

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

Processo CEE nº: 286/96 – Ap. Proc. D.E. Jáú nº 109/1.802/96
Interessado : Marcos Rogério de Freitas Nascimento
Assunto : Recurso contra avaliação final
Relator : Cons. Mauro de Salles Aguiar
Parecer CEE nº : 391/96 – CESG – Aprovado em 21/08/96
Comunicado ao Pleno em 28/08/96

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

O aluno Marcos Rogério de Freitas Nascimento cursou três bimestres da 1ª série do 2º grau, no Curso Prevê Objetivo Escola de 1º e 2º graus.

Em 29/09/95, transferiu-se para a EEPSPG "Senador Vicente Prado", Itapuí para cursar o 4º bimestre. Ficou retido nos componentes curriculares de Língua Portuguesa e Literatura, História, Geografia, Química, Matemática e Educação Artística.

O aproveitamento do aluno durante o ano de 1995 foi:

DISCIPLINAS	1º B	2º B	3º B	4º B	5º CONCEITO
Língua Portuguesa e Literatura	5,0	4,0	3,0	"C"	"D"
História	2,0	3,0	4,0	"B"	"D"
Geografia	6,0	4,0	4,0	"B"	"D"
Física	4,0	5,0	6,0	"B"	"C"
Química	7,0	4,0	2,0	"B"	"D"
Biologia	3,0	3,0	5,0	"B"	"B"
Matemática	4,0	5,0	4,0	"B"	"D"
Educação Artística	6,0	5,0	5,0	"C"	"C"
Inglês	4,0	5,0	1,0	"C"	"C"

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE n° 286/96

Parecer CEE n° 391/96

Em 12/12/95, a responsável pelo aluno protocolou na Unidade Escolar pedido de reconsideração da avaliação final de seu filho.

Em 15/12/95, o Conselho de Classe reuniu-se para analisar o solicitado. Decidiu considerar os argumentos da mãe do aluno, retificando os conceitos de Educação Artística, mas mantendo a retenção nos demais componentes curriculares, no que foi ratificado pela direção.

Em 08/01/96, a escola encaminhou o recurso à Delegacia de Ensino, sendo que o Sr. Delegado de Ensino, através de Portaria, designou Comissão Especial de Supervisores para análise dos documentos enviados pela Unidade Escolar, como dispõe a Deliberação CEE n° 03/91 alterada pela Deliberação CEE n° 09/92.

À Comissão de Supervisores assim se manifesta:

a) a Unidade Escolar proporcionou a recuperação paralela no 4º bimestre ao aluno:

- atendeu à Resolução SE n° 191/95;

- ofereceu recuperação final aos alunos que ficaram em até dois componentes curriculares; o aluno em questão não participou da referida recuperação, pois ficara retido em cinco (5) componentes;

- observou o disposto no artigo 1º da Deliberação CEE n° 03/91 que determina:

"O resultado da avaliação deve refletir o desempenho global durante o período letivo, no conjunto dos componentes curriculares cursados, indicando a possibilidade de prosseguimento de estudos";

- considerou o artigo 86 do Parecer CEE n° 390/78 (Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus), julgando que o aluno não apresentou condições de prosseguir estudos nas séries subseqüentes.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 286/96

Parecer CEE nº 391/96

Ao final, a Comissão, considerando que a Direção agiu corretamente ao proceder a retenção, posto que:

- não houve descumprimento das normas regimentais com ênfase às relativas à avaliação, promoção e recuperação;

- não houve atitude discriminatórias contra o aluno e

- que o mesmo apresentou desempenho global insatisfatório que não lhe permitirá superar a defasagem de aprendizagem no período letivo subsequente, concluiu pelo indeferimento do pedido, mantendo, portanto a retenção do aluno na 1ª série do 2º grau.

Em 05/02/96 o Sr. Delegado de Ensino acolheu o Parecer da Comissão Especial, designada para análise do recurso. Em 15/02/96 a interessada tomou ciência do despacho do Sr. Delegado de Ensino.

Em 26/02/96, a mãe do aluno protocolou expediente dirigido ao CEE, solicitando revisão dos resultados finais do aluno.

Diante dos argumentos apresentados pela requerente, a Comissão de Supervisores sentiu-se na obrigação de fornecer alguns esclarecimentos quanto aos itens por ela citados, analisando novamente o expediente:

- de acordo com a Ata do Conselho de Classe, o aluno se submeteu apenas à recuperação dos objetivos do 4º bimestre, pois passou a freqüentar a escola recipiendária em 02/10/95;

- portanto, a recuperação dos bimestres anteriores provavelmente tenha ocorrido na escola de origem, entretanto sem que o mesmo tenha conseguido o mínimo exigido em várias disciplinas, pelas notas registradas no Histórico Escolar do Curso Prevê Escola de 1º e 2º Graus;

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 286/96

Parecer CEE nº 391/96

- de acordo com o R.C. artigo 54 da Escola de origem:

" as avaliações efetuadas nos períodos de recuperação serão incorporadas àquelas que traduzam o desempenho do aluno ao longo do ano letivo sintetizando-se esse resultado na média final, após estudos de recuperação".

Entende a Comissão que:

" Se outra fosse a decisão do Conselho de Classe, nós estaríamos transformando as escolas públicas estaduais recipiendárias numa instituição que teria como finalidade retificar os desempenhos insatisfatórios de alunos em escolas particulares;

— afirma, ainda, que conforme Ata do Conselho de Classe de 12/12/95:

" o que ocorreu foi a avaliação do rendimento conforme o artigo 28, inciso II do RCEE PSG e análise do desempenho global do aluno, considerando-se inclusive suas realizações na escola de origem, conforme artigo 1º da Deliberação CEE nº 3/91, alterada pela Deliberação nº 09/92, identificando ausência de pré-requisitos necessários para cursar a série posterior";

" muitos dos conteúdos trabalhados no 4º bimestre independiam de conteúdos anteriores, portanto o conceito satisfatório no 4º bimestre não representa o domínio de todos os conteúdos dos bimestres anteriores, daí o 5º conceito que representa o desempenho global do aluno;

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 286/96

Parecer CEE nº 391/96

— " a Comissão Especial designada por Portaria do Sr. Delegado de Ensino de 15/01/96 procurou desenvolver um trabalho idôneo, pautado na maior lisura e em nada comprometendo o fato da Presidente da Comissão ser irmã diretora da U.E.".

Em despacho de 04/03/96, o Senhor Delegado de Ensino encaminha o protocolado à CEI para posterior encaminhamento ao CEE, conforme solicitação da requerente.

A CEI, ao analisar o expediente, fez um quadro comparativo para melhor elucidar o caso:

"Considerações feitas pelo Conselho e Classe	Considerações da CEI, após análise dos autos
— que os objetivos do 4º bimestre foram trabalhados e as recuperações paralelas dadas, inclusive em períodos diversos;	— pelos registros nos Diários de Classe dos Professores, o aluno não tirou nenhum conceito insatisfatório que necessitasse recuperação paralela, tendo obtido as menções C e B em avaliações ocorridas no decorrer do bimestre;
— que nas disciplinas Biologia e Programa de Saúde e Inglês, o desempenho global do aluno também não atingiu os requisitos mínimos necessários, embora tenha tido conceitos satisfatórios;	— quando um professor atribui um conceito a um aluno, este deve refletir o seu desempenho real. Sendo assim, se ao aluno foi dada menção satisfatória, é porque atingiu os objetivos propostos;
— que os alunos da EEPSPG "Senador Vicente Prado" tiveram oportunidade de recuperação dos conceitos bimestrais, assim como o aluno requerente também o teve em sua escola de origem;	— não há registro de que o aluno em questão foi submetido a estudos de recuperação bimestral em sua escola de origem;

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 286/96

Parecer CEE nº 391/96

Considerações feitas pelo Conselho e Classe	Considerações da CEI, após análise dos autos
— que as sínteses bimestrais dos resultados de avaliação do aproveitamento foram expressas em conceitos, sendo que o aluno trouxe para a Escola de destino conceitos insatisfatório em 3 (três) bimestres e que não atingiu o mínimo de desempenho necessário em relação aos objetivos da escola de origem;	— o aluno não trouxe "conceitos" da escola de origem, e sim, notas, as quais não atingiram a média determinada em Regimento, mas isso não significa que o aluno seria retido, impreterivelmente, se lá permanecesse, pois ainda havia um bimestre para aulas, estudos, avaliações e recuperações;
— que os conteúdos programáticos desenvolvidos no 4º bimestre independem de pré-requisitos dos bimestres anteriores; — que os membros do Conselho de Classe foram unânimes em manter a retenção do aluno, pois os pré-requisitos necessários foram insatisfatórios para cursar a série posterior.	— o aluno, avaliado no 4º bimestre na Escola de destino, obteve 7 (sete) conceitos "B" e 3 (três) conceitos "C", o que demonstra que o mesmo atingiu os objetivos propostos desta Escola. Sendo assim, se o aluno só foi avaliado no 4º bimestre, em sua maioria alcançado conceito "B", e se os conteúdos destes independem de pré-requisitos dos bimestres anteriores, entendemos que o Conselho de Classe foi incoerente em manter a retenção do aluno sob a alegação de que os pré-requisitos foram insatisfatórios para cursar a série posterior".

"Nos termos da Indicação CEE nº 02/91, parte integrante da Deliberação CEE nº 03/91, há que se garantir, através de normas operacionais, certa unidade de procedimento que assegurem o direito de o aluno ter uma avaliação final que reflita o mais fielmente possível seu desempenho global e, se for o caso, de ter seu recurso, contra esse resultado, analisado, em instância administrativa mais próxima"

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 286/96

Parecer CEE nº 391/96

No presente caso, entendemos que o desempenho do aluno não foi devidamente analisado, haja vista que o mesmo poderia ter sido promovido, também em Geografia e Matemática, ao considerarmos os termos da Resolução SE nº 134/76, que dispõe sobre normas de avaliação, recuperação e promoção de alunos:

"Artigo 5º - A avaliação deverá ser expressa em cinco conceitos, refletindo diferenças claramente discerníveis de realização:

"A" – plenamente satisfatória

"B" – satisfatória

"C" – regularmente satisfatória

"D" – pouco satisfatória

"E" – insatisfatória".

"Artigo 6º - Ao final do ano letivo, o professor atribuirá a cada aluno um dos conceitos enumerados no artigo anterior, que expressará seu julgamento final sobre a condição do aluno prosseguir ou não, os estudos na série subsequente.

Parágrafo único - Será promovido o aluno que obtiver conceito igual ou superior a C, após manifestação do Conselho de Classe, se for o caso".

"Artigo 7º - A Secretaria do Estabelecimento fará a transformação dos conceitos correspondentes aos 4 bimestres em seus equivalentes numéricos e a soma desses equivalentes, sintetizando-os nos termos "promovido" ou "retido" para fins de julgamento dos Conselhos de Classe.

§ 1º - a transformação dos conceitos em seus equivalentes obedecerá à seguinte tabela:

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 286/96

Parecer CEE nº 391/96

"A" - 5
"B" - 4
"C" - 3
"D" - 2
"E" - 1

§ 2º - a soma referida no "caput" desse artigo será interpretada como:

de 4 a 11 "retido"

de 12 a 20 "promovido".

§ 3º - caso haja discrepância entre o conceito emitido pelo professor e a informação da secretaria caberá aos Conselhos de Classe o pronunciamento sobre a promoção, recuperação ou retenção".

"Artigo 11º - Os Conselhos de Classe fundamentarão sua apreciação na observação do aluno nas diferentes situações de aprendizagem desenvolvidas no decorrer do ano letivo".

Quanto à conversão de notas em conceitos questionados pela mãe do interessado: a respeito deste assunto, transcrevemos os artigos 1º e 2º da Resolução SE nº 140/76, que dispõem sobre o sistema de conversão de notas, embora, não haja consenso se a referida Resolução esteja ou não em vigor:

"Artigo 1º - A conversão de notas em conceitos, relativos ao 1º bimestre de 1976, nas Escolas Estaduais, será efetuada de acordo com a seguinte correspondência:

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 286/96

Parecer CEE nº 391/96

Escala de Notas - conceitos correspondentes:

- 7,5 a 10,0	plenamente satisfatório	- "A"
- 5,1 a 7,4	satisfatória	- "B"
- 5,0	regularmente satisfatória	- "C"
- 2,5 a 4,9	pouco satisfatória	- "D"
- 0 a 2,4	insatisfatória	- "E".

Parágrafo único - Aplicam-se a todas as situações de avaliações ocorridas na forma de notas o disposto neste artigo".

"Artigo 2º- Aplicam-se os mesmos critérios de conversão aos documentos de transferência expedidos para estabelecimentos que não os da rede oficial do Estado".

1.2 APRECIÇÃO

A análise dos autos demonstra que o desempenho do aluno Marcos Rogério de Freitas Nascimento, durante o ano letivo de 1995, quando cursou a 1ª série do 2º grau, foi claramente insatisfatório. Dos dez componentes curriculares cursados na 1ª série do 2º grau, apresentou nítidas deficiências em quatro, a saber: Língua Portuguesa e Literatura, História, Química e Inglês. Nessas quatro disciplinas, o desempenho do aluno nos três bimestres anteriores à transferência EEPSPG "Senador Vicente Prado", foi inferior ao mínimo exigido. O desempenho em Geografia e Matemática, nos três primeiros bimestres, embora um pouco melhor do que os anteriores citados, também está aquém do aceitável.

Optar pela aprovação do jovem Marcos Rogério é focar a análise apenas no último bimestre (4º bimestre), desqualificando completamente a avaliação realizada pela escola (Cursos Prevê-Escola de 1º e 2º Graus) onde o aluno cursou os três primeiros bimestres da 1ª série do 2º grau, o que, evidentemente não condiz com o conceito da avaliação

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 286/96

Parecer CEE nº 391/96

global do estudante. Outrossim, como foi colocado pela Comissão de Supervisores, a não consideração da avaliação feita pela escola de origem – no caso uma escola particular – coloca as escolas públicas estaduais na inconcebível condição de retificadoras de desempenho insatisfatório de alunos em escolas particulares.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, mantém-se a retenção do aluno Marcos Rogério de Freitas Nascimento na 1ª série do 2º grau.

São Paulo, 14 de agosto de 1996

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar
Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 286/96

Parecer CEE nº 391/96

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Dárcio José Novo, Mauro de Salles Aguiar, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcicl, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 21 de agosto de 1996.

***a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Presidente da CESG***